



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004035-51.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado I. R. FUENTES EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram da remessa necessária e deram parcial provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

TÂNIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível / Remessa Necessária - Autos Digitais

Processo nº 1004035-51.2024.8.26.0161

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Recorrente: Juízo *Ex Officio*

Apelado: I. R. Fuentes Epp

Comarca: Fazenda Pública do Foro de Diadema

Juiz prolator: Dr. Lucas Rosa Monteiro

Voto nº 10979

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – Ação condenatória – Contrato de prestação de serviço de depósito e guarda de veículos apreendidos em decorrência da prática de atos da Polícia Judiciária mediante remuneração mensal fixa – Administração Pública que não removeu os veículos das dependências da autora ao fim do contrato - Sentença condenou a requerida ao pagamento das mensalidades estipuladas no contrato encerrado, pelo tempo em que permaneceram no pátio da apelada no período em questão – **REMESSA NECESSÁRIA** – Não conhecimento, nos termos do art. 496, § 3º, II do CPC – **APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA** – Acolhimento em parte – Preliminar de falta de interesse de agir rejeitada, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF) – Preliminar de nulidade da r. sentença por julgamento extra petita que, por outro lado, comporta acolhimento – Sentença que determinou a indenização das mensalidades pactuadas entre as partes no contrato encerrado, pelo período em que os veículos permaneceram no pátio da apelada, mesmo depois de finalizado o vínculo contratual – Apelada que, todavia, alterou sua pretensão em sede de emenda à inicial, para requerer o ressarcimento apenas dos custos decorrentes dessa situação, os quais são inferiores aos das mensalidades estipuladas em contrato, no total de R\$413.280,00 – Nulidade reconhecida, porém, encontrando-se a causa madura, pertinente o exame de mérito diretamente por esta Corte – Critério de cálculo da indenização adotado pela apelada que leva em conta um percentual da mensalidade anteriormente pactuada entre as partes, o que se mostra razoável e deve ser mantido – Sugestão da Fazenda de que se leve em conta o valor da taxa de rebocamento e estadia de veículos que, ademais de difícil liquidação, não retrata os prejuízos efetivamente experimentados pela apelada, que aguardou por quase 01 ano a retirada dos veículos, razão pela qual fica rejeitada – Sentença, assim, reformada, apenas para, mantida a procedência do pedido, condenar a FESP ao pagamento dos R\$413.280,00 requeridos na emenda da petição inicial, para ressarcimento dos custos de depósito dos veículos, depois de encerrado o contrato firmado entre as partes – **REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA, SENDO PROVIDA EM PARTE A APELAÇÃO.**

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra a r. sentença de fls. 540/546, que julgou procedente a ação condenatória ajuizada por **I. R. Fuentes Epp**, condenando a ré “*ao pagamento, em favor da autora, do importe correspondente à contraprestação mensal prevista no contrato cujo prazo de vigência se expirou, durante o período de 27/04/2021 (termo de aditamento - fls. 26/46) a 13/01/2022, com correção monetária, a partir do término da retirada dos veículos (13/01/2022), e juros de mora, a contar da citação.*”.

Apela a FESP suscitando, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por julgamento *extra petita*, isto é, a violação aos artigos 141 e 492 do CPC. Ainda em sede de preliminar, argui que não há interesse de agir, visto que já foi encerrado o processo administrativo versando sobre a questão controvertida. No mérito, sustenta a ausência do dever de indenizar, uma vez que o contrato firmado entre as partes prevê que, uma vez encerrada a avença, caberia à apelada aguardar a retirada dos veículos do seu pátio pelo Poder Público, independentemente do recebimento de qualquer contraprestação. Afirma que, ademais, a apelada teria renunciado, através do ofício de fls. 284/285, à pretensão de receber os valores previstos em contrato e mesmo os custos da permanência dos veículos em seu pátio depois de encerrado o contrato, sendo um contrassenso o ajuizamento desta ação de ressarcimento. Ressalta, de qualquer forma, que a apelada, na emenda à petição inicial, renunciou ao recebimento da contraprestação pactuada na vigência do contrato, o que não poderia ser remunerado nesta ação. Destaca, ainda, que o montante estimado pela apelada como devido não foi justificado, estando ausentes os critérios de cálculo adotados e a comprovação do efetivo dano material sofrido. Dessa forma, requer o provimento do recurso para que seja acolhida a preliminar de nulidade da r. sentença, retornando os autos à primeira instância para novo julgamento. Em caso de não acolhimento, pede que a ação seja extinta por falta de interesse de agir e, por fim, na hipótese de não acolhimento das preliminares, requer que o pedido seja julgado totalmente improcedente. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pede que sejam observados os parâmetros que apresentou em sua defesa para o cálculo de eventual compensação financeira.

Recurso tempestivo e isento do preparo.

Contrarrazões às fls. 572/576.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, observo que a **remessa necessária** não pode ser conhecida.

Isso porque, analisando os autos, verifico que a ação foi distribuída e julgada no ano de 2024, tendo o valor da causa sido estimado em R\$413.280,00, montante esse que retratava o proveito econômico pretendido pela apelada.

De acordo com o art. 496, § 3º, II do CPC, nas ações versando sobre interesse de Estados e Distrito Federal, o reexame necessário é dispensado na causas de até 500 salários mínimos, de modo que, correspondendo o salário mínimo, em 2024, a R\$1.412,00, conclui-se que o recurso *ex officio* estava dispensado nas causas de até R\$706.000,00.

Sendo o valor da causa, em concreto, inferior ao limite legal, é descabida a remessa necessária, a qual, portanto, deixo de conhecer.

Superado este ponto, passo ao exame da apelação.

A **preliminar de nulidade da r. sentença**, por julgamento *extra petita*, deve ser acolhida.

Deflui dos autos que a apelada foi contratada pela Administração Pública, após vencer o processo licitatório nº 19/2013, para prestar o serviço de depósito e guarda de veículos apreendidos em decorrência da prática de atos da Polícia Judiciária mediante remuneração mensal fixa. O contrato inicialmente previa o prazo de 30 meses, iniciando-se em 01/04/2015 e sendo prorrogável com atualização anual pelo IPC-FIPE. Findo o prazo inicial, o contrato foi estendido por mais 30 meses e novamente por mais 12 meses, terminando definitivamente em 27/04/2021.

Ao fim do período, durante o qual os pagamentos e o serviço se deram de forma regular, a Administração Pública não realizou a retirada dos veículos das dependências da apelada por quase 10 meses. Durante esse período, a apelada arcou com os custos de manter esses veículos em suas dependências e não recebeu qualquer remuneração por isso.

A apelada ajuizou a presente ação buscando inicialmente receber o pagamento, nos termos do contrato, pelo período em que continuou prestando o serviço, ou seja, buscou o reconhecimento da prorrogação do contrato por esse prazo, ainda que ele não

mais estivesse vigente.

Posteriormente, no entanto, a apelada emendou a petição inicial (fls. 281/282) para retificar a data de retirada dos veículos para o dia 13/01/2022 e renunciar ao valor inicialmente pretendido nos autos, requerendo, agora, apenas o ressarcimento dos custos dos seus serviços pelo período de 06 meses, no importe de R\$ 413.280,00. A emenda foi regularmente recebida às fls. 288.

Diante desse cenário e de todas as provas documentais apresentadas, a r. sentença julgou a ação procedente por considerar *“inegável, portanto, que a autora teve que arcar com os custos causados pelo ato omissivo da parte ré, que, distante de qualquer controle que pudesse ela exercer, manteve sob guarda da autora inúmeros veículos sem qualquer espécie de contraprestação a esta. Nessa toada, entendo que a ré optou pela continuidade da prestação dos serviços pela parte autora, mesmo após o término da vigência do contrato, não podendo se beneficiar do próprio comportamento omissivo para deixar de efetuar o pagamento devido pelo serviço que foi efetivamente executado, sob pena de enriquecimento ilícito.”*

Como se vê, ao fixar os termos da condenação, o D. Juízo *a quo* determinou que fosse pago o importe das mensalidades estipuladas no contrato para todo o período, com as devidas correções e juros, ou seja, acolheu a pretensão veiculada na petição inicial, desconsiderando a reformulação procedida na petição de emenda.

Frente a isso, a Fazenda Pública argui, preliminarmente, e com razão, a nulidade de sentença por julgamento *extra petita* e requer a determinação de que os autos retornem para a primeira instância para nova decisão.

Conforme acima exposto, a r. sentença de fato decidiu de forma diversa do que foi pedido na emenda à inicial, uma vez que condenou a Fazenda Pública ao pagamento dos valores expressos no contrato para o período inteiro em que os veículos permaneceram no pátio da apelada depois de encerrada a avença, certo de que esta última havia requerido o pagamento de um valor fixo referente aos custos de prestação de serviço que ela teve durante 06 meses apenas.

A nulidade da r. sentença é patente e fica desde já reconhecida.

Em que pese isso, tendo em conta que a causa está madura para o julgamento nas condições em que se encontra, entendo desnecessária a remessa dos autos à

primeira instância para nova decisão, sendo possível o exame de mérito, diretamente por este Tribunal.

Ainda preliminarmente, verifico que a Fazenda Pública suscita a falta de interesse de agir da apelada, uma vez que a lide em questão já foi alvo de processo administrativo encerrado.

Todavia, a preliminar deve ser rejeitada, afinal, a existência de um processo administrativo prévio não inviabiliza a judicialização da questão, com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV da CF).

Dito isso, quanto ao mérito, a insurgência prospera em parte.

Aponta a apelante que a apelada renunciou à pretensão de receber os valores estipulados em uma prorrogação do contrato e optou por pedir o pagamento em relação aos custos com os quais teve de arcar no período em que manteve os veículos em suas dependências. Nesse sentido, defende que a cobrança é indevida pelo fato de a própria apelada ter, em ofício (fls. 284/285), afirmado que, quando findado o contrato, se comprometia a manter a prestação de serviços, arcando com todos os custos inerentes à atividade, sem qualquer contraprestação estatal, assumindo, assim, o ônus decorrente da guarda e das apreensões, contanto que a Seccional de Polícia de Diadema se empenhasse em remover os veículos com a maior celeridade possível.

Entretanto, apesar desse comprometimento por parte da empresa, verifica-se dos autos que a retirada dos veículos não se deu de forma célere. Ainda que consideremos a demora inerente a um processo licitatório, verdade é que a nova empresa contratada se comprometeu a retirar os veículos até outubro de 2021, o que não ocorreu. Dessa forma, a apelada se viu obrigada a arcar com os custos por um longo período, durante o qual a Administração usufruiu de um serviço sem pagar por ele.

Correto o entendimento do D. Juízo de que a improcedência da presente demanda resultaria em um enriquecimento ilícito por parte da Administração e um prejuízo indevido para a apelada. Assim, evidente o dever de indenizar.

Em relação ao valor da condenação, aponta a Fazenda a não demonstração do cálculo que resultou no importe de R\$ 413.280,00 requerido pela apelada na emenda à inicial, conforme transcrito abaixo:

“Ante todo o exposto requer de Vossa Excelência:

4º julgue a presente ação e respectivas pretensões totalmente procedentes, excluídas aquelas já prescritas, para condenar o réu a pagar à autora as contraprestações mensais devidas pela continuação da prestação dos serviços públicos, mesmo que sem contratação formal, na importância ofertada pelo autor, de R\$413.280,00, apesar de muito inferior ao valor que seria devido se considerado o valor contratualmente previsto, atualizado e acrescido de juros a partir do término da transferência dos veículos, ocorrida em 13 de janeiro de 2022.”Grifo nosso.

Entretanto, verifica-se dos documentos juntados que esse valor, mencionado também no ofício de fls. 284/285, seria referente a 06 meses de custo operacional da empresa, ainda que este seja um período inferior àquele que de fato ocorreu.

A determinação da quantia baseou-se no próprio ofício de fls. 284/285 que, a partir do que foi pactuado no contrato nº 003/2015, estimou em R\$68.880,00 mensais os custos de manutenção dos carros deixados no pátio da apelada, valendo ressaltar que essa estimativa se pautou no valor do contrato original, sem considerar as correções e majorações decorrentes das prorrogações posteriores da avença.

Assim, devidamente justificado e razoável o valor estimado pela apelada, não se tratando de valor global “sem respaldo em qualquer elemento fático” como alegado pela apelante.

Pelo contrário, o pedido subsidiário da Fazenda é que se mostra confuso, de difícil liquidação, além de não guardar correspondência com o efetivo prejuízo experimentado pela apelada, que se viu obrigada figurar como depositária de diversos veículos, sem que houvesse contrato vigente que respaldasse essa situação, por prazo absolutamente indeterminado, sem perspectiva concreta de término, cuja definição ficou ao exclusivo critério da Fazenda Estadual.

Logo, a alegada impossibilidade de se utilizar o contrato fora da vigência como parâmetro, o que importaria a observância do quanto deliberado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.104.775/RS e o Anexo I da Lei Estadual nº 15.266/2013,

que leva em conta a estadia de cada veículo, por dia e pelas taxas de rebocamento de cada veículo, limitando-se aos R\$413.280,00 requeridos na emenda à petição inicial, não pode ser adotado como critério válido de apuração das perdas e danos em favor da empresa contratada.

Nesse contexto, entendo que a r. sentença deve ser reformada apenas para adequar a condenação da apelante ao pagamento de R\$ 413.280,00, a título de ressarcimento dos custos com a manutenção dos veículos no pátio da apelada, com incidência de correção monetária, a partir do término da retirada dos veículos (13/01/2022), e juros de mora, a contar da citação, nos termos fixados pela r. sentença.

Diante desse resultado, a requerida arcará com as custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico perante o C Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no bojo do processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** da remessa necessária e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para, mantida a procedência do pedido inicial, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de R\$ 413.280,00, a título de ressarcimento dos custos com a manutenção dos veículos no pátio da apelada, com incidência de correção monetária, a partir do término da retirada dos veículos (13/01/2022), e juros de mora, a contar da citação, nos termos fixados pela r. sentença.

Tânia Ahualli
Relatora